

RELATÓRIO

VERSÃO PÚBLICA

Relatório da audiência prévia e da consulta pública sobre o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)

Setembro de 2023

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

Índice

1. Introdução	2
2. Apreciação na generalidade	4
3. Apreciação na especialidade	12
3.1. O princípio da transparência e da não discriminação	13
3.2. O princípio da orientação dos preços para os custos, tendo como base o espaço efetivamente ocupado por cada canal.....	13
3.3. O exercício de cálculo.....	24
4. Conclusão	27

1. Introdução

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou, por deliberação de 14.06.2023, o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao preço praticado pela MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)¹ – adiante, serviço de transporte e difusão do sinal de TDT ou serviço de TDT.

Foi deliberado submeter este SPD à audiência prévia dos interessados, ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento de consulta pública estabelecido no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas² (aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, doravante LCE), fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 30 dias úteis para os interessados se pronunciarem, por escrito e em língua portuguesa.

Em resposta foram recebidas, dentro do prazo fixado para ambos os procedimentos (que terminou em 01.08.2023), as pronúncias das seguintes entidades:

- MEO³;
- SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (SIC)⁴;
- TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI)⁵.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM”, aprovados por deliberação do Conselho de Administração de 12.02.2004⁶, a ANACOM disponibiliza no seu sítio na Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando a informação que os respondentes tenham considerado confidencial. De acordo com a mesma alínea do referido documento, o presente relatório contém uma referência às

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1746285>.

² Diploma acessível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2022-187527517>.

³ Recebida por mensagem de correio eletrónico de 28.07.2022.

⁴ Recebida por mensagem de correio eletrónico de 28.07.2022.

⁵ Recebida por mensagem de correio eletrónico de 17.07.2022.

⁶ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Tal não dispensa, porém, a consulta das referidas respostas.

O presente relatório fundamenta e constitui parte integrante da decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT.

2. Apreciação na generalidade

Na sua pronúncia, a **MEO** reitera que «*não aceita e não se conforma*» com a posição que tem vindo a ser defendida pela ANACOM, relativamente aos preços do serviço de TDT, ressaltando que os comentários que apresenta não prejudicam as posições anteriormente adotadas pela empresa, nomeadamente no âmbito de processo judicial incidente sobre a matéria objeto do SPD. A esse propósito, a título de nota prévia, destaca a impugnação da deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de 22.11.2018⁷, através da qual, ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (doravante Lei n.º 33/2016), «*a ANACOM decidiu impor a redução, em 15,16%, do preço praticado pela MEO aos operadores de televisão pela prestação dos serviços relativos à TDT*». A MEO considera que a referida deliberação é ilegal, tendo, por essa razão, decidido impugná-la⁸, e por via da ampliação do objeto do referido processo, impugnou também a deliberação do Conselho de Administração de 17.09.2020⁹.

Adianta ainda a MEO que, à semelhança da decisão de 17.09.2020, apesar de no SPD a ANACOM não projetar determinar qualquer redução aos preços do serviço de TDT, a proposta apresentada padece, a seu ver, dos mesmos vícios que haviam sido assacados à deliberação de 22.11.2018, razão pela qual a MEO reitera e reforça a posição já defendida no passado e plasmada na ação judicial em curso.

Por fim, a MEO sinaliza que, caso o SPD seja convertido em decisão final, a empresa irá continuar a recorrer aos mecanismos jurídicos que tem ao seu dispor com vista à defesa do que alega serem os seus legítimos direitos e interesses.

A **TVI** refere na sua pronúncia que não estão reunidas as condições que lhe permitam pronunciar-se sobre a adequada avaliação da ANACOM do cumprimento pela MEO dos princípios a que os preços da TDT deverão obedecer no contexto da Lei n.º 33/2016, uma vez que, segundo esta empresa, a ANACOM não teve em conta o princípio da transparência, ao não tornar pública no SPD a informação relativa aos investimentos e aos custos de operação da MEO com a TDT.

⁷ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1463466>.

⁸ Através do Processo n.º 377/19.4BELSB, que está a correr termos na Unidade Orgânica 4 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

⁹ Através da qual aprovou mais uma decisão relativa ao preço praticado pela MEO aos operadores de televisão pela prestação do serviço de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A). Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564026>.

De acordo com a TVI, a aplicação do princípio da transparência, previsto no CPA e na LCE, implicaria dotar o SPD de informação mais precisa e detalhada, *«incorporando e refletindo a ocupação real e os preços praticados pela MEO para todos e cada um dos serviços de programas distribuídos pela MEO»*. Face à alegada ausência de informação concreta sobre este tema, a TVI conclui que se os interessados não têm acesso a essa informação não podem exercer cabalmente o seu direito de participação na consulta pública.

Adicionalmente refere aquela empresa que, na sua opinião, se justifica plenamente a revelação dos números do texto e dos quadros constantes das páginas 7, 13 e 23 do SPD ou, pelo menos, a publicação de intervalos de valor, que permitam à TVI e aos demais operadores, fazer uma apreciação minimamente informada dos dados em causa.

Para a TVI, a informação em causa não estará sujeita a segredo de negócio ou segredo comercial porque se não forem disponibilizados aos interessados dados concretos sobre os custos e proveitos, estes ficam impossibilitados de *«julgar verificada qualquer alegação feita pela MEO e apreciada pela ANACOM»*. Admitindo que alguns dados possam necessitar de proteção, a TVI alega que *«a jurisprudência defende que qualquer terceiro que pretenda aceder a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de determinada entidade e que não tenha a necessária autorização (...) pode ver o respetivo direito reconhecido se demonstrar ter interesse direto, pessoal e legítimo nessa consulta e que este interesse é suficientemente relevante de acordo com o princípio da proporcionalidade»*.

Uma vez que a TVI vai assumir o pagamento do preço apreciado no presente procedimento, a empresa conclui que o seu interesse na informação em causa é legítimo. A TVI conclui que a confirmar-se a deliberação em causa, *«com este nível de opacidade»* a ANACOM estará a omitir dados que são fundamentais para a análise do mérito, sendo a mesma ilegal por violação do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

A TVI alega pouco ter acrescentado relativamente à pronúncia que apresentou no âmbito do procedimento relativo ao «Sentido provável de decisão de renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao MUX A» (SPD renovação DUF TDT)¹⁰, e onde, em

¹⁰ Acessível em:

https://www.anacom.pt/streaming/SPDrenovacaoTDT_vPublica.pdf?contentId=1738696&field=ATTACHED_FILE.

síntese, crê ter explicitado as razões pelas quais a manutenção do serviço de TDT nos moldes atuais (a verificar-se a renovação do direito de utilização nos termos projetados), não defende o interesse público, nem os interesses dos operadores dos serviços de programas de televisão.

Em linha com a sua pronúncia ao SPD renovação DUF TDT a TVI afirma que a situação atual da TDT em Portugal é problemática, quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista da qualidade técnica do serviço e do respetivo alcance. Alega a interessada que a evolução do mercado de televisão subtraiu à TVI a respetiva viabilidade financeira no contexto da TDT, por quatro razões:

- o aumento da penetração da TV paga (que regista, em Portugal, um dos níveis de penetração mais elevados da Europa) tem vindo a diminuir, a cada ano, as audiências atingidas pela TDT e, conseqüentemente, as receitas geradas pela publicidade difundida a essas audiências;
- os segmentos da população que têm uma maior propensão para se manter na TDT são os segmentos com menores rendimentos, o que leva à redução do seu valor como meio de difusão de publicidade;
- a TVI prevê que, em 2025, as receitas de publicidade geradas na TDT não serão suficientes para pagar os custos de transmissão cobrados pela plataforma;
- adicionalmente, a TVI, por estar na TDT, e sujeita à obrigação de "*must-deliver*" está limitada significativamente na sua capacidade negocial com as plataformas de TV paga, na medida em que estas se fazem valer da obrigação de entrega do sinal que impende sobre a TVI para baixar significativamente o valor pago por esse sinal.»

Entendimento da ANACOM:

No que respeita aos comentários gerais apresentados pela **MEO**, a ANACOM reafirma que afasta qualquer alegação de que as deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 22.11.2018 e de 17.09.2020 sejam ilegais, remetendo e reiterando, para todos os efeitos, as posições que já expressou fundamentadamente sobre a matéria¹¹.

¹¹ Com especial destaque para o referido no Relatório da audiência prévia e da consulta pública do projeto de decisão relativo aos preços da TDT, aprovado em 22.11.2018, e disponível em: https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_vpublica.pdf?contentId=1463460&field=ATTACHED_FILE.

Acresce que, como a própria MEO refere, a matéria está, nesta fase, a ser discutida em sede própria – em Tribunal – para a qual igualmente se remete, não podendo, contudo, a empresa desconhecer que o pedido de ampliação do objeto do processo n.º 377/19.4BELSB – que refere ter apresentado e através do qual pretendia impugnar a deliberação do Conselho de Administração de 17.09.2020 – já havia sido indeferido pelo Tribunal em data anterior à sua pronúncia.

Não obstante, a ANACOM não pode deixar de enfatizar, mais uma vez, que a sua intervenção em matéria de preços do serviço de TDT, que se encontra refletida nas deliberações acima referidas, bem como na deliberação do Conselho de Administração de 11.10.2022, decorre, como devidamente explicado e justificado nas mesmas, direta e inelutavelmente da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 e do novo quadro jurídico-legal que este diploma veio estabelecer. Neste contexto, a intervenção desta Autoridade visa apenas proceder à avaliação oficiosa e anual, tal como prevista no n.º 6 do artigo 4.º da referida Lei, exercendo uma competência que lhe foi cometida, em observância da referida disposição. É a Lei n.º 33/2016 que, sem qualquer margem para dúvidas, estabelece os princípios aplicáveis ao preço do serviço de TDT, tendo como *base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público*, o que pode também verificar-se através dos trabalhos preparatórios do correspondente processo legislativo, que podem ser consultados para integrar o pensamento do legislador nesta matéria. Nesta medida, reitera-se que as deliberações de 22.11.2018, de 17.09.2020 e de 11.10.2022, todas submetidas a audiência prévia e a consulta pública, visam o exercício obrigatório pela ANACOM de competências previstas na Lei n.º 33/2016, devendo esta Autoridade, nesta sede, verificar o cumprimento dos princípios estabelecidos naquele diploma.

Quanto às alegações da **TVI** relativamente à aduzida desconsideração, por parte da ANACOM, da aplicação do princípio da transparência no SPD, ao não revelar informação relativa aos investimentos e custos de operação da MEO com a TDT, importa referir que esta Autoridade está vinculada a garantir e a assegurar o respeito pelo segredo de negócio relativamente às informações que lhe são transmitidas (por qualquer entidade, no caso pela MEO), de acordo com o quadro legal aplicável¹².

¹² Informação de natureza procedimental (cfr. artigos 82.º e seguintes do CPA), informação de natureza extra procedimental (cfr. artigo 17.º do CPA e Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação

Especificamente quanto ao conceito de «*segredos comerciais*», vale a pena referir que nos termos do Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, que procede à transposição da Diretiva UE 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais), se entende «*por segredo comercial e são como tais protegidas as informações que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:*

a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.»

Por seu turno, tem sido entendimento da CADA – chamada em variados casos a pronunciar-se sobre esta matéria –, «*que segredos comerciais ou industriais (“segredos de negócios”) são as informações secretas, que por esse facto tenham valor comercial (atual ou potencial) e sejam objeto de medidas no sentido de as manter secretas. As informações secretas são as detidas por uma entidade (pública ou privada) respeitantes, nomeadamente, a “métodos de avaliação dos custos de fabrico e de distribuição, de segredos e processos de fabrico, de fontes de aprovisionamento, de quantidades produzidas e vendidas e de quotas de mercado, de ficheiros de clientes e distribuidores, de estratégia comercial, da estrutura do preço de custo e de política de vendas”*» – cfr. Parecer n.º 226/2013, de 16 de julho.

No mesmo sentido se expressou o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, ao proferir sentença, já transitada em julgado, na ação administrativa, intentada justamente pela TVI, de impugnação da deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de

administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos) e ainda normas aplicáveis aos dois tipos de informação (v.g. artigo 268.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, artigo 313.º do Código de Propriedade Industrial e artigo 170.º da LCE).

17.11.2015, que aprovou as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO¹³ (Processo n.º 283/16.4BESNT).

Com efeito, tendo a TVI invocado o vício de violação de lei, porquanto, no seu entendimento, a deliberação de 17.11.2015 omitiria «*a informação sobre a estrutura de custos/proveitos da MEO, com o serviço TDT, com base na sua confidencialidade, violando o princípio da transparência, da participação no procedimento e do acesso aos documentos administrativos, designadamente o artigo 6.º, n.º 6 da LADA*» – ou seja, invocando os mesmos vícios que agora tenta assacar ao SPD – entendeu o Tribunal que os dados que revelem «*informação sobre estrutura de custos, nível de competitividade, a partir dos quais é possível aferir das margens de negócio disponíveis, bem como a forma como a contra-interessada [MEO] organiza os seus serviços operacionais, comerciais e os custos internos de exploração associados e ainda sobre os custos com as infraestruturas de rede...*» [devem ser protegidos] «*do conhecimento e esfera pública, face ao carácter de segredo comercial e vida interna da empresa, mormente das suas congéneres, pois que ainda que neste momento seja detentora, em exclusivo, da prestação do serviço de TDT, encontra-se em mercado concorrencial noutros âmbitos, bem como no âmbito digital, em mercado concorrencial futuro*».

Ora, atento o exposto acima e, em particular, o teor da sentença referida, dúvidas não subsistem de que a TVI conhece bem a natureza confidencial da informação a que pretendia aceder. Se o acesso a tais elementos e informações fosse concedido, ao abrigo do direito à informação administrativa, os operadores poderiam aceder a informações secretas da MEO, cuja reserva goza de proteção legal, como é o caso da informação em apreço, sobre custos, estrutura de custos e métodos de cálculo dos custos, que possibilitaria a obtenção de informação financeira da MEO e da sua atividade operacional.

Assim, e por referência aos elementos que a TVI pretenderia ver divulgados – números do texto e dos quadros (tabelas no SPD) constantes das páginas 7, 13 e 23 do SPD –, a ANACOM considera confidencial a seguinte informação:

- O preço por canal (Tabela 1, página 7 do SPD) e a capacidade média ocupada por canal (Tabela 2, página 13 do SPD):

¹³ Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135>.

Trata-se de informação sobre capacidade contratada por cada um dos operadores de televisão e o custo associado à mesma. A ANACOM considera que esta informação é confidencial por dizer respeito a parte da estrutura dos custos de exploração de cada uma das empresas em presença, bem como a parte das receitas da MEO. A sua disponibilização a terceiros, nomeadamente empresas concorrentes, permitiria que estas tivessem acesso à referida informação e a pudessem utilizar para sua vantagem;

- Informação específica de natureza económica e financeira (Tabela 5, página 23 do SPD), nomeadamente:
 - Proveitos;
 - OPEX – Custos operacionais;
 - EBITDA – Resultado antes de juros, impostos, depreciações e amortizações;
 - CAPEX – *Capital expenditure* – Investimento em meios de capital;
 - EBIT – Resultado antes de juros e impostos;
 - Imposto – IRC;
 - Resultado líquido;
 - *Cash flow* de exploração;
 - *Cash flow* total;
 - NPV ou VAL – Valor Atualizado Líquido;
 - TIR – Taxa Interna de Rentabilidade.

A ANACOM considera que esta informação merece reserva de confidencialidade pois diz respeito a custos da MEO com as infraestruturas de rede (“CAPEX – *Capital expenditure*”), custos internos de produção e exploração (“OPEX – Custos operacionais”), vendas (“Proveitos”), e margens de negócio (todos os indicadores acima listados). Esta informação permite a terceiros ter uma visão da evolução da estrutura de custos – que são parcialmente partilhados com outros serviços além da TDT – e receitas da MEO, bem como margens de negócio, desagregados por vários anos, que pode ser aproveitada pelos seus concorrentes para a adoção de estratégias comerciais em áreas em que a MEO com eles concorre.

A divulgação da informação em causa poderia lesar os interesses da MEO, causando-lhe prejuízo, perante os seus clientes, fornecedores e concorrentes.

Assim, ponderados os interesses em conflito, (i) por um lado, a transparência dos procedimentos adotados por esta Autoridade e o direito dos interessados à informação necessária para uma participação informada no âmbito da audiência prévia; e (ii) por outro, o direito da MEO à salvaguarda dos seus segredos de negócio, a ANACOM mantém o seu entendimento de que, à luz do princípio da proporcionalidade, o reclamado direito de acesso à informação (e consequentemente à total transparência da mesma) cede face a este direito da MEO. Recorda-se que o mesmo entendimento foi adotado noutras ocasiões e sobre pronúncias ou reporte de informação por parte de outros operadores/entidades, nomeadamente nas decisões de 18.03.2021 e de 13.02.2020 relativas à revisão anual dos preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas, vertido nos respetivos relatórios de audiência prévia e consulta pública.

A este propósito importa ainda referir que o argumento da TVI – no sentido de que não haveria elementos suficientes para que esta se pudesse pronunciar – não colhe, na medida em que, por um lado, na avaliação do princípio da orientação dos preços para os custos a ANACOM considera o valor do VAL, sendo claro na sua análise que o valor apurado para essa variável é negativo, permitindo, assim, que a TVI e os restantes operadores de televisão possam concluir quanto ao seu cumprimento e, por outro, na avaliação do princípio da não discriminação, todos conhecem qual o preço por Mbps praticado pela MEO – que, aliás, é público – e que este é idêntico para todos os operadores de televisão, permitindo, por isso a todos os interessados concluir cabalmente quanto ao cumprimento do princípio em causa. Ou seja, a ANACOM disponibilizou uma descrição o mais completa possível da informação reportada pela MEO, tendo identificado a ordem de grandeza das variáveis analisadas, e fundamentou a sua análise, de forma a permitir aos interessados apreender o teor da informação suprimida, a sua dimensão ou peso relativo e o respetivo impacto na análise. Procurou-se, assim, assegurar que os interessados conheçam o itinerário cognoscitivo e valorativo, assim como a metodologia adotada pela ANACOM, permitindo-lhes conhecer as razões, de facto e de direito, que determinaram a adoção da decisão em questão.

Salienta-se, mais uma vez, a este propósito a acima mencionada sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, proferida no Processo n.º 283/16.4BESNT, em que a TVI era a Autora, que na mesma linha do acima aludido, refere expressamente que «(...) *uma*

realidade é a não compreensão ou discordância dos fundamentos da decisão, outra coisa, substancialmente distinta, é a decisão padecer de falta de fundamentação. Verificado que seja o teor da respectiva deliberação, resulta claro o iter cognoscitivo da entidade demandada, mesmo sem a informação que sonegou ao conhecimento dos interessados no procedimento, na versão pública.»

Quanto à pretensão da TVI de que a ANACOM publique «*intervalos de valor*», importa notar que dessa publicação não se vislumbraria um benefício claro para os interessados sem que tal comprometesse o direito à confidencialidade da MEO, pelas razões vindas de expor. Sendo já clara a existência de elementos suficientes para concluir sobre o cumprimento dos princípios previstos na Lei n.º 33/2016 (nomeadamente o sinal negativo do VAL), a disponibilização de informação sob a forma de intervalos não traria elementos adicionais essenciais à conclusão, i. e. à luz do princípio da proporcionalidade, se os intervalos fossem necessários para a pronúncia, tal direito cederia face ao direito de acesso à informação, mas não o sendo, preserva-se o direito à salvaguarda do segredo de negócio.

Adicionalmente, importa destacar que a informação que a TVI, na sua pronúncia, considera dever ser disponibilizada, tem sido desde a primeira avaliação dos preços da TDT, ao abrigo da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, considerada como confidencial. Nota-se que até ao momento esta informação não havia sido objeto de pedido de desclassificação pela TVI, pelo que se conclui que a mesma não foi necessária para a empresa compreender, no passado, as conclusões da análise realizada, estranhando-se assim o pedido e as razões por si ora invocadas.

Relativamente à pronúncia da TVI quanto à situação atual da TDT em Portugal, quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista da qualidade técnica do serviço e do respetivo alcance, como a empresa bem sabe, a avaliação do modelo de serviço de TDT atual e/ou futuro extravasa o objeto e âmbito do presente procedimento pelo que não é objeto de análise neste relatório.

3. Apreciação na especialidade

Neste capítulo sintetizam-se os comentários específicos apresentados pelos interessados referentes aos princípios a que os preços da TDT devem obedecer, nos termos da Lei n.º

33/2016, bem como ao exercício de cálculo do VAL do projeto TDT alocado aos operadores de televisão.

3.1. Os princípios da transparência e da não discriminação

Não foram proferidas considerações específicas relativamente aos princípios da transparência e da não discriminação.

3.2. O princípio da orientação dos preços para os custos, tendo como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão

A **MEO** faz notar que a ANACOM estimou no SPD um valor atual líquido (VAL), por referência ao ano zero, i.e., a 2008, de **[IIC]**¹⁴ **[FIC]**¹⁵ milhões de euros para o projeto alocado aos operadores de televisão.

Porém, para a MEO, esta estimativa traduz-se numa margem meramente parcelar, obtida de acordo com pressupostos de imputação dos custos da capacidade não ocupada que resultam de alterações introduzidas ao longo do tempo no enquadramento jurídico-regulamentar da TDT e que, no entender da MEO, são uma das faces visíveis de como foram quebradas a certeza jurídica e a previsibilidade regulatória que estiveram na base da decisão deste operador em concorrer à prestação do serviço de TDT em 2008.

Mais adianta que a margem que verdadeiramente interessa calcular é a que computa a integralidade dos custos e das receitas associadas à exploração da rede de TDT, incluindo também a parcela dos custos (relacionados com o espaço não ocupado na rede) que a ANACOM entende ser atribuível à própria MEO e não aos operadores de televisão. Considerando também estes custos o VAL do projeto, segundo a MEO, corresponderia a uma margem negativa acumulada de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros (por referência a 2023, e a um VAL de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros).

Adicionalmente, a MEO afirma-se perplexa com a forma como a ANACOM conclui que o VAL do projeto é (significativamente) negativo, sem que tal lhe desperte a urgência, ou sequer a necessidade, de tomar medidas para reverter esse resultado, como se fosse normal e legal aquilo que considera ser a imposição da prestação de um serviço público

¹⁴ Início da informação confidencial.

¹⁵ Fim de informação confidencial.

em condições que forçam uma empresa privada a assumir (relevantes) prejuízos. Segundo a MEO, tal alegada imposição viola frontalmente, entre outros, o direito fundamental de livre iniciativa económica privada, consagrado no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa.

A MEO argumenta ainda que é incompreensível e inaceitável que a ANACOM entenda o VAL negativo como uma evidência do cumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos, um dos princípios aplicáveis ao preço do serviço de TDT, estabelecidos na Lei n.º 33/2016. Prossegue a MEO referindo que o regulador, ao afirmar que *«não existem “indícios de os preços atualmente em vigor incumprirem o princípio da orientação dos preços para os custos” (cf. Pág. 23), ... adota uma abordagem em que o custo é visto não como uma referência para aferir a razoabilidade do preço, mas como um limite superior, ou seja, desde que o preço seja inferior ao custo estará em conformidade com o princípio»*, o que a MEO não pode aceitar, por não corresponder, no seu entender, ao espírito nem ao objetivo daquele princípio.

Para suportar o seu entendimento, a MEO aponta para o artigo 92.º da LCE, que prevê a imposição da obrigação de orientação dos preços para os custos a empresas com poder de mercado significativo.

Segundo a MEO, da leitura do artigo *«resulta claro, por um lado, que a referida obrigação é mobilizável para evitar quer preços excessivamente elevados “quer preços excessivamente reduzidos” e, por outro lado, que há sempre que garantir uma taxa razoável de rendibilidade sobre o capital investido»*.

A MEO invoca que tal entendimento é também sufragado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), a qual deverá orientar a interpretação e aplicação da legislação nacional, nos termos gerais do princípio da interpretação conforme ao direito da União Europeia e do artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa. Como exemplo, cita o Acórdão Polkomtelt, de 20.12.2017, que abordou a amplitude do princípio da orientação dos preços para os custos no âmbito da Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07.03.2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos. Refere a MEO que, *«no contexto da interpretação do artigo 13.º, n.º 1, desta diretiva, o TJUE entendeu que “resulta [desse artigo], lido em conjugação com o considerando 20 dessa diretiva, que, ao impor obrigações ligadas à recuperação dos custos, as ARN devem ter em conta uma taxa*

razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados»» (sublinhado da MEO).

Refere a MEO que, no «*Considerando 20 da Diretiva 2002/19/CE (que é repetido, *ipsis verbis*, no Considerando 192 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas)* é estabelecido o seguinte a este propósito: “quando uma autoridade reguladora nacional proceder ao cálculo dos custos incorridos com o estabelecimento de um serviço imposto pela presente directiva, será conveniente prever uma rendibilidade razoável sobre o custo do capital aplicado, incluindo os adequados custos do trabalho e da construção, ajustando, sempre que necessário, o capital à avaliação actual do activo e à eficiência das operações.”»

Para a MEO é assim claro que a «*consideração de uma “taxa razoável de rentabilidade”, conceito adotado igualmente pela lei nacional, não é, nem pode ser, letra morta e, como tal, ignorado na aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos*». No entanto, segundo a MEO, a ANACOM parece ignorá-lo, pois identifica um VAL negativo para o projeto da TDT e uma TIR, de **[IIC]** **[FIC]**, claramente inferior à taxa de custo do capital, que representa a remuneração razoável.

Sobre este tema, a MEO afirma ainda que este SPD vem reforçar a conclusão, já anteriormente expressa por esta empresa, de que a ANACOM está, por via regulatória, a instituir medidas ilegais de redistribuição de riqueza, prejudicando unicamente a MEO e beneficiando outras entidades, os operadores de televisão, sem qualquer razão ou justificação. Recorda, a este propósito, que compete à ANACOM, nos termos da LCE, assegurar a inexistência de distorções de concorrência ou, em geral, de distorções ao funcionamento eficiente do mercado (cf. artigos 5.º e 6.º), o que, na opinião da MEO, a ANACOM falha no caso concreto.

De acordo com a MEO, ao contrário do que afirma a ANACOM, dever-se-ia concluir que os preços da TDT violam o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 por não estarem orientados para os custos, facto que deveria obrigar a ANACOM a rever a sua posição nesta matéria e a propor/adotar as medidas que sejam necessárias, do ponto de vista legislativo e/ou regulatório, para assegurar que a prestação do serviço de TDT respeita as exigências constitucionais e o enquadramento da UE.

Por fim, a MEO aborda algumas afirmações e considerações que a ANACOM fez em resposta à pronúncia daquela empresa ao anterior projeto de avaliação dos preços da TDT, constantes do relatório da audiência prévia relativo a esse SPD (doravante Relatório), aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 11.10.2022¹⁶.

Quanto à afirmação no referido Relatório de que «o VAL do projeto calculado pela MEO é “afetado em parte por alterações de natureza meramente contabilística, da responsabilidade da MEO (p.ex. aplicação da IFRS16 e forma de contabilização da compensação pela alteração de frequências da subfaixa dos 800 MHz e da faixa dos 700 MHz)”», a MEO sublinha que «a opção metodológica da ANACOM amputa cerca de [IIC] [FIC] de euros ao VAL negativo do projeto, uma diferença que, não sendo negligenciável, não altera a avaliação da rentabilidade do projeto, atenta a dimensão dos valores que estão em causa (i.e., cerca de [IIC] [FIC] milhões de euros negativos, na ótica (seguida pela ANACOM) de considerar apenas os custos atribuíveis aos operadores de televisão, e tendo por referência o ano de 2008)».

Assim, «as “reservas ao cálculo do VAL com base nos fluxos financeiros reexpressos na contabilidade da MEO na sequência das alterações recentes introduzidas” expressas pela ANACOM (pág. 10 do Relatório)”», são, no entender da MEO, totalmente inconsequentes, «já que o sentido da avaliação do projeto não depende das questões contabilísticas suscitadas pela ANACOM».

A MEO refere ainda serem «incompreensíveis, para não dizer desprovidas de sentido no contexto da avaliação de projetos de investimento», as considerações da ANACOM feitas no Relatório, de que que «nos últimos nove anos (2012-2020), o projeto apresenta cash flows positivos», que «a TIR estimada (4,4%), é superior à taxa de custo de capital utilizada para o ano de 2022 (3,6%)», que «a MEO tem presente [as limitações do VAL e da TIR] na análise de projetos que desenvolve, pelo que, muito provavelmente, complementar a análise desses indicadores com outros indicadores e informações relevantes» e que «de um ponto de vista contabilístico, uma análise da rentabilidade mostra que a operação é lucrativa, sendo os rendimentos obtidos superiores aos custos efetivamente incorridos», estimando-se que este «indicador assim se mantenha até ao final do projeto, pelo que não se poderá falar de destruição de valor para a empresa.»

¹⁶ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1726111>.

Alega a MEO que se a TIR do projeto é, atualmente, superior à taxa de custo de capital da MEO apurada para 2022, essa TIR é inferior às taxas de custo de capital aprovadas pela ANACOM para o período 2008-2020, pelo que, tratando-se de um projeto plurianual a 15 anos, não se compreende o sentido ou o intuito daquela afirmação.

Por outro lado, para a MEO, uma análise que ignore os encargos com os investimentos iniciais do projeto e se concentre apenas nos fluxos de caixa correntes (após os referidos investimentos iniciais), tenderá a obter resultados contabilísticos positivos, ainda que do ponto de vista financeiro a avaliação possa ser negativa atendendo aos cash-flows negativos associados ao investimento inicial. De resto, refere a MEO, que o exercício realizado pela ANACOM subverte totalmente a lógica da avaliação de projetos, que visa exatamente apreender, no cômputo global, o valor dos fluxos financeiros ao longo do seu horizonte temporal, que por norma são negativos nos primeiros anos, por força do investimento, e positivos nos anos subsequentes, graças a receitas geradas que superam as despesas correntes. Para a MEO, a circunstância de a prestação do serviço ser lucrativa do ponto de vista contabilístico apenas releva, como relevou de facto, para o interesse da MEO em manter esta prestação até 2030, como forma de reduzir os prejuízos financeiros que o projeto lhe acarreta.

Neste contexto, a MEO refuta *«totalmente a afirmação da ANACOM de que “não se poderá falar de destruição de valor para a empresa”, quando é indiscutível que se está perante um projeto com um VAL negativo e de grande magnitude»*. Conclui a MEO referindo que *«um VAL negativo é, de resto, uma definição para “destruição de valor”»*.

Adicionalmente, a MEO refere que *«a observação da ANACOM de “que o facto de, até ao momento, não terem sido introduzidos canais adicionais na TDT, conforme previsto no atual enquadramento legal, tornou a televisão gratuita menos atrativa para os consumidores, o que terá resultado em maior adesão às ofertas comerciais em pacote, beneficiando os resultados da MEO” e que “esses rendimentos adicionais deverão ser levados em conta na avaliação dos benefícios indiretos de que a MEO goza neste contexto”, não é suscetível de lançar qualquer espécie de dúvida sobre a rentabilidade negativa do projeto TDT»*. A *«...MEO rejeita a abordagem de considerar qualquer benefício indireto, devendo ser retidas as despesas e receitas associadas ao serviço de TDT e não a outros»*. Em segundo lugar, afirma a MEO que *«sem conceder, ainda que, eventualmente, tal efeito hipotético sobre o negócio da TV por subscrição da MEO se manifestasse (o que carece de demonstração), o seu impacto não poderia ser senão*

desprezível no contexto dos fatores que verdadeiramente influenciam este negócio, para além de que, a existir, aproveitaria a todos os operadores de TV por subscrição e não poderia nunca ser visto como uma transferência entre negócios da MEO».

Relativamente à constatação presente no Relatório, de que «A presente análise dos preços da TDT não tem o enquadramento jurídico-legal invocado pela MEO, uma vez que decorre do exercício obrigatório da competência prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, que por sua vez convoca a verificação dos princípios previstos no n.º 3 do mesmo artigo 4.º», a MEO esclarece que *«não está em causa o enquadramento legal aplicável, que aquela empresa nunca questionou, mas sim o correto entendimento do princípio da orientação para os custos, tal como está densificado no quadro legal do sector».*

Por fim, a MEO faz referência à afirmação na pág. 12 do Relatório *«de que “a MEO parece esquecer que, para além do princípio da orientação dos preços para os custos, a Lei n.º 33/2016 estabelece como limite máximo do preço do serviço de TDT o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”*», para reiterar a ideia de que *«será a ANACOM que parece esquecer-se que o referido limite máximo do preço foi fixado por si, na sequência de uma interpretação da Lei TDT e da proposta apresentada pela MEO ao concurso público para a prestação do serviço TDT, que está errada e que a MEO contesta e continuará a disputar judicialmente».*

Segundo a MEO, não é demais recordar que a proposta económico-financeira que a empresa apresentou no concurso público para a prestação do serviço de TDT previa um preço por canal e não um preço por Mbps – sendo esta a posição que a MEO continuará a defender.

Quanto ao princípio da orientação dos preços para os custos, tendo como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão, a **SIC**, por referência ao entendimento expresso por esta Autoridade no Relatório, faz notar que a ANACOM, nas suas análises anuais dos preços da TDT, *«já salientou que “(...) desde 2012, os resultados líquidos do projeto TDT têm sido positivos. O mesmo acontece, de forma agregada, desde o início da operação. Ou seja, de um ponto de vista contabilístico, uma análise da rentabilidade mostra que a operação é e lucrativa, sendo os rendimentos obtidos superiores aos custos efetivamente incorridos. Estima-se que este indicador assim se mantenha até ao final do projeto”, e que a circunstância de “(...) até ao momento, não terem sido introduzidos canais adicionais na TDT, conforme previsto no atual enquadramento legal,*

tornou a televisão gratuita menos atrativa para os consumidores, o que terá resultado em maior adesão às ofertas comerciais em pacote, beneficiando os resultados da MEO. Numa abordagem integrada, esses rendimentos adicionais deverão ser levados em conta na avaliação dos benefícios indiretos de que a MEO goza neste contexto.”»

A SIC sublinha que, embora não se encontre disponível informação sobre os rendimentos adicionais auferidos pela MEO em resultado da maior adesão às ofertas comerciais em pacote, fruto da fraca atratividade da TDT no que respeita a oferta de canais, nos termos do relatório "Serviço de Distribuição de Canais de Televisão por Subscrição", referente ao 1.º trimestre de 2023, a MEO mantém a maior quota de mercado (41,2%), continuando a verificar-se o aumento do número dos respetivos assinantes.

Refere ainda a SIC que os efeitos indiretos já têm vindo a ser reconhecidos pela ANACOM, designadamente no Regulamento sobre a Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga: o Regulamento n.º 1165/2022, de 14 de dezembro.

Atento o exposto, defende a SIC que a ANACOM deverá recolher os dados necessários para quantificar e ponderar os benefícios indiretos auferidos pela MEO e decidir sobre as implicações daí advenientes sobre o preço praticado pela MEO junto dos operadores televisivos.

Segundo a SIC acresce ainda que a MEO beneficia atualmente de uma maior ocupação da capacidade de rede afeta ao serviço da TDT, em virtude do alargamento da oferta televisiva por parte da RTP. Tal situação permitiu uma maior eficiência na gestão da rede, com as inerentes economias de escala e a amortização do investimento efetuado, o que deverá ser tido em consideração no cálculo dos preços praticados pelo operador da rede de televisão digital terrestre.

Em resumo, a SIC propõe que a ANACOM reaprecie os preços praticados pela MEO na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, adotando uma abordagem integrada, na qual, à semelhança de outros processos regulatórios, avalie os benefícios indiretos por si identificados e acima referidos, de modo que esses benefícios se reflitam nos operadores de televisão, por via de uma revisão em baixa dos preços da TDT praticados pela MEO.

Entendimento da ANACOM:

No que respeita ao entendimento da **MEO** sobre o cálculo da margem, considerando a integralidade dos custos e das receitas associadas à exploração da rede de TDT e a imputação dos custos da capacidade não ocupada, recorda-se que, ao contrário do que a empresa parece alegar, a imputação à MEO dos custos associados à capacidade não ocupada não decorre de um «entendimento da ANACOM». Como já referido no contexto das decisões anteriores desta Autoridade sobre este tema, nomeadamente nas decisões de 22.11.2018, de 17.09.2020 e de 11.10.2022 – para a fundamentação das quais, para todos os legais efeitos, se remete –, é a Lei n.º 33/2016 que, sem qualquer margem para dúvidas, estabelece este regime, limitando-se a ANACOM a aplicá-lo.

Quanto às considerações que a MEO tece sobre o impacto das alterações contabilísticas introduzidas por aquela empresa (por exemplo a aplicação da norma IFRS 16) no VAL do projeto, e que foram objeto de análise pela ANACOM no Relatório, remete-se para a secção 3.3 do presente relatório.

Quanto às observações da MEO sobre os indicadores adicionais de natureza contabilística mencionados no SPD, refira-se, que a evolução dos mesmos apresentada por esta Autoridade visa somente complementar a informação já fornecida pelo VAL calculado e respetiva TIR, atendendo às insuficiências e fragilidades destes indicadores que a ANACOM refere em anteriores análises e que são amplamente reconhecidas. Aliás, a própria MEO admite que a prestação do serviço de TDT é lucrativa do ponto de vista contabilístico, relevando para o seu interesse em manter a referida prestação por um período adicional. Assim, não procede a alegação da MEO de que o fornecimento de informação financeira com vista a complementar outros indicadores financeiros – que a ANACOM não omite nem desvaloriza – subverte «totalmente a lógica da avaliação de projetos», pelo contrário, contribui para uma visão mais alargada do projeto TDT e dos seus resultados financeiros, cuja complexidade não poderá ser confinada a um só indicador.

Relativamente ao argumento da MEO de que esta Autoridade adota uma abordagem em que o custo é visto não como uma referência para aferir a razoabilidade do preço, mas como um limite superior, ou seja, desde que o preço seja inferior ao custo estará em conformidade com o princípio, remete-se para o entendimento expresso na decisão de 22.11.2018 e respetivo relatório da audiência prévia, assim como os relatórios da audiência prévia das decisões da ANACOM de 17.09.2020 e 11.10.2022.

Sinteticamente, a este propósito, reitera-se o que já foi amplamente referido anteriormente:

- i) A ANACOM não adotou uma *qualquer abordagem*, tendo-se limitado, no exercício de uma competência estabelecida na Lei n.º 33/2016, a aplicar aos preços do serviço de TDT os princípios legalmente previstos;
- ii) Em conformidade, a presente análise dos preços do serviço de TDT decorre do exercício obrigatório da competência prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 que, por sua vez, convoca a verificação dos princípios previstos no n.º 3 do mesmo artigo 4.º, pelo que não tem o enquadramento que a MEO pretende atribuir-lhe e que já tem defendido no passado, designadamente na ação judicial em curso.

A ANACOM recorda ainda que, para além do princípio da orientação dos preços para os custos, a Lei n.º 33/2016 estabelece como limite máximo do preço do serviço de TDT o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público. Ora, é o cumprimento desse limite que a ANACOM, por imposição da lei, tem (também) que avaliar oficiosamente, como tem feito desde 2018.

Em relação à discordância da MEO relativamente às conclusões decorrentes do exercício de cálculo apresentado no SPD, esta Autoridade remete para a secção 3.3 que se segue. Sem prejuízo, a ANACOM não aceita a conclusão da MEO segundo a qual os preços da TDT violariam o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016. Com efeito, reafirma-se, o principal objetivo do SPD é o escrupuloso e integral cumprimento da referida lei, à semelhança do que aconteceu na deliberação da ANACOM de 11.10.2022 (e já nas decisões de 17.09.2020 e 22.11.2018).

Quer a **MEO** quer a **SIC** comentam o argumento apresentado pela ANACOM no anterior relatório de consulta pública (publicado com a decisão de 11.10.2022), sobre o facto de a não introdução de canais adicionais no serviço de TDT ter levado a maior adesão a ofertas comerciais de televisão por subscrição (TVS), beneficiando os resultados da MEO.

A este respeito, é necessário, antes de mais, contextualizar a observação em apreço. Efetivamente, a afirmação da ANACOM pretendia apenas contrapor a alegação da MEO de que a não introdução de dois canais adicionais gorava qualquer expectativa inicial de que a prestação do serviço de TDT pudesse gerar um resultado “ligeiramente positivo” para a empresa. Naquele contexto específico, a ANACOM entendeu dever destacar que a

existência de um menor número de canais disponíveis na TDT face aos canais disponíveis nas ofertas de TVS terá levado, em média, a uma redução da atratividade relativa da oferta de TDT o que terá conduzido alguns utilizadores da TDT a subscrever serviços de TVS, por sua vez gerando um impacto positivo nos resultados dos operadores de TVS, onde a MEO se inclui.

Este é um aspeto relevante quando se equaciona, numa perspetiva global, a relevância da TDT no mercado da televisão em Portugal. No entanto, a existência de eventuais “benefícios indiretos” decorrentes da menor atratividade relativa da TDT, atento o previsto na Lei n.º 33/2016, em particular pelo n.º 6 do artigo 4.º, não são elegíveis para avaliação anual dos preços da TDT, uma vez que extravasam o âmbito do projeto objeto de análise (a que a Lei se refere claramente) e, por essa razão, também não são contabilizados no produto contabilístico da TDT.

Adicionalmente, e sem prejuízo do que foi referido acima quanto aos “benefícios indiretos”, importa referir que no modelo de negócio grossista da TDT a variação do número de utilizadores da TDT (nomeadamente uma redução motivada por uma migração dos clientes do serviço de TDT para a TVS, pela maior atratividade desta última) não tem impacto direto nos custos ou proveitos registados pela MEO, uma vez que a capacidade contratada pelos operadores de televisão e o preço não dependem do número de utilizadores.

Por fim, quanto à referência da **SIC** ao Regulamento da Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga¹⁷, para ilustrar uma situação em que a ANACOM pondera os benefícios indiretos obtidos pelo prestador do serviço universal, importa ter presente que o apuramento dos custos líquidos obedece a um enquadramento próprio que decorre da LCE – em transposição do que resulta do artigo 89.º, n.º 1, alínea a) e do anexo VII, ambos do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas – e, no caso dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à internet do Regulamento identificado cuja legitimidade decorre da LCE.

Já a avaliação dos preços do serviço de TDT, como a SIC bem sabe, está condicionada pelo disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, que estabelece como base da

¹⁷ Regulamento da ANACOM n.º 1165/2022, publicado na 2ª Série do Diário da República a 14 de dezembro de 2022. Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1735066>.

avaliação da ANACOM o *plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações.*

A ANACOM regista ainda o esclarecimento da **MEO** de que esta não coloca em causa que o enquadramento jurídico-legal da presente análise decorre do exercício obrigatório da competência prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, que por sua vez convoca a verificação dos princípios previstos no n.º 3 do mesmo artigo 4.º, e não do quadro invocado pela empresa, nomeadamente de imposição de obrigações no contexto de identificação de poder de mercado significativo em sede de uma análise de mercado. A ANACOM nota que esta matéria é alvo de processo judicial a decorrer, pelo que remete quaisquer considerações adicionais acerca da aplicação do princípio de orientação dos preços para os custos para essa sede.

Finalmente, no que respeita à alegação da MEO de que a ANACOM é responsável pela fixação do limite máximo do preço em vigor, com base numa interpretação da Lei n.º 33/2016 que considera errada, e que a proposta que a MEO apresentou ao concurso público para a prestação do serviço de TDT previa um preço por canal e não um preço por Mbps, a ANACOM remete para toda a fundamentação oportunamente apresentada a esse propósito, com especial destaque para o relatório de audiência prévia de 2018, e recorda que, como a MEO bem sabe, trata-se de matéria que se encontra a ser dirimida em sede judicial, para a qual a ANACOM para todos os legais efeitos igualmente remete.

Relativamente ao referido pela **SIC** quanto à MEO beneficiar atualmente de uma maior ocupação da capacidade de rede afeta ao serviço da TDT, resultante do alargamento da oferta televisiva por parte da RTP e, conseqüentemente, de tal situação dever ser tida em consideração no cálculo dos preços praticados pelo operador da rede de televisão digital terrestre, a ANACOM destaca que:

1. Em 2021 efetivamente a capacidade ocupada no MUX A aumentou fruto da transmissão dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário. Não obstante, como detalhado no SPD (na página 8) esse aumento da capacidade ocupada foi limitado no tempo, uma vez que a capacidade adicional cessou em 30.06.2021, passando a capacidade ocupada, após aquela data, a ser idêntica àquela que existia no final de 2020 e não perspetivando a MEO que até ao final do projeto a capacidade remanescente venha a ser ocupada, apesar do previsto na RCM n.º 2/2021;

2. Na análise que a ANACOM fez, que integra o SPD que foi objeto de consulta pública, este aumento pontual da capacidade ocupada já foi tido em conta na avaliação dos preços da TDT, i.e., foi considerado no apuramento dos resultados de 2021 e do VAL do projeto, pelo que os benefícios que MEO teve com esse aumento pontual da capacidade ocupada foram devidamente apurados e considerados.

Atento o exposto, não se justifica qualquer reavaliação pela ANACOM dos preços da TDT, por via do aumento da capacidade ocupada no MUX A em 2021, como proposto pela SIC.

3.3. O exercício de cálculo do VAL do projeto TDT alocado aos operadores de televisão

No contexto do apuramento do VAL, a **MEO** apresentou algumas observações que se detalham seguidamente. Relativamente à adoção da Norma Contabilística IFRS 16, a MEO reitera que com a adoção e aplicação, no exercício de 2019, desta norma, o valor dos contratos operacionais passou a ser capitalizado originando um aumento do valor do imobilizado. Em termos práticos, as rendas destes contratos anteriormente afetavam OPEX e com a aplicação desta IFRS, ao serem capitalizados, passam a originar amortizações. O questionário reportado em 2021 foi preenchido com base nos resultados apurados pelo SCA para 2019 e 2020 os quais refletem a adoção da IFRS 16 pelas contas oficiais da MEO.

Não obstante, a MEO concorda com a ANACOM que, caso a IFRS 16 não tivesse sido adotada, o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão seria menos negativo, o que, não sendo negligenciável, não se mostra decisivo para a avaliação da rentabilidade do projeto, atenta a dimensão dos valores que estão em causa. Refere ainda que o mesmo sucede com a consideração do valor residual de mercado dos bens específicos afetos à TDT, que também não tem qualquer tipo de influência na avaliação da rentabilidade do projeto.

Quanto ao investimento em UPS¹⁸ e emissores, a MEO esclarece que os valores de investimento que se verificam nos últimos anos são decorrentes do projeto de renovação dos sistemas de energia socorrida e dos emissores, necessário face à obsolescência de grande parte dos equipamentos instalados. O investimento em 2021 correspondeu a um pico de atividade neste projeto. Em 2022, o investimento foi inferior ao registado em 2021

¹⁸ *Uninterruptible Power Supply.*

(e da ordem de grandeza do valor de 2019, no caso das UPS). Os valores previstos para 2023 são estimativas que levam em linha de conta os valores dos anos anteriores e a execução do projeto durante o presente ano.

Por fim, a MEO apresentou um resumo do *business plan* do serviço de TDT na aceção da exploração global da rede TDT, i.e., traduzindo a rendibilidade efetiva do projeto na perspetiva da MEO, tendo em conta os resultados já apurados pelo SCA de 2022 (ainda não auditados pela ANACOM) e as melhores estimativas da MEO para 2023.

Entendimento da ANACOM:

Acerca das observações feitas pela **MEO** ao exercício de cálculo do VAL do projeto TDT alocado aos operadores de televisão, e em particular sobre a adoção da norma contabilística IFRS 16, a ANACOM reitera que a forma de contabilização que decorre da referida norma deveria ser neutra em termos dos resultados obtidos, pois, por princípio, alterações de natureza meramente contabilística deveriam ser neutras em termos da avaliação económica do projeto, o que não sucede. Pelo contrário, a própria MEO vem reconhecer que os fluxos financeiros associados ao projeto TDT agora reexpressos na contabilidade da MEO à luz da norma IFRS 16 conduzem a uma redução «não negligenciável» do VAL do projeto quando comparado com o VAL calculado com base na informação reportada pela MEO em 2020 e que assumia as normas contabilísticas anteriores.

Não obstante, sem conceder quanto a este aspeto, e tendo em conta o VAL apurado pela MEO no cenário que não considera a introdução da IFRS 16, nota-se que as conclusões da ANACOM relativamente ao cumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos não se alteram.

O mesmo se dirá em relação ao valor residual de mercado dos bens específicos afetos à TDT, cujo impacto não é despidendo nem negligenciável, embora também não altere as conclusões que constam do SPD relativamente ao cumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos.

Assim, na presente decisão, à semelhança do que se considerou no SPD, aprecia-se o VAL do projeto calculado com base nos fluxos financeiros reexpressos à luz das novas normas contabilísticas implementadas pela MEO e sem inclusão dos valores residuais dos bens.

A ANACOM toma devida nota do esclarecimento da MEO acerca da evolução do investimento em UPS, registando que o valor apresentado neste procedimento para 2021 corresponderá a um «*pico de atividade neste projeto*», não se prevendo novos aumentos do investimento nesta rubrica do projeto TDT em anos subsequentes. A informação adicional agora recebida, sem impacto nas conclusões que constam do SPD, foi tomada em conta na decisão.

4. Conclusão

Na sequência dos contributos recebidos no âmbito da audiência prévia dos interessados e da consulta pública, a ANACOM considera ser de manter o sentido do projeto de decisão, aprovado por deliberação de 14.06.2023, devendo ser introduzidos na decisão, para além de uma referência aos próprios procedimentos de consulta e aos contributos e esclarecimentos recebidos nesse âmbito, alguns ajustamentos, nomeadamente de natureza editorial.

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES



Lisboa (Sede)

R. Ramalho Ortigão, 51
1099 - 017 Lisboa
Portugal
Tel: (+351) 217211000
Fax: (+351) 217211001

Porto

Rua Direita do Viso, 59
4250 - 198 Porto
Portugal
Tel: (+351) 226198000

Açores

Rua dos Valados, 18 - Relva
9500 - 652 Ponta Delgada
Portugal
Tel: (+351) 296302040

Madeira

Rua Vale das Neves, 19
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal
Portugal
Tel: (+351) 291790200